

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 446411/19
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 876/23

***Ementa:** Ato de inativação. Pelo registro. Instauração de processo autônomo visando apurar as responsabilidades pela demora de mais de 05 anos no envio dos autos, ou pela aplicação de multa exclusivamente em face do Interessado Edilson Garcia Kalat. Emissão de determinação do Município de Guaratuba.*

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida ao servidor Josenir Ernani Ribeiro, ocupante do cargo de *técnico em radiologia* no quadro de pessoal do Município de Guaratuba, admitido em 01/07/2008, cujo benefício foi calculado no valor de R\$ 296,61, com garantia de percepção do salário-mínimo então vigente de R\$ 678,00, conforme Decreto nº 18.867/2014, de abril de 2014.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4426/23-CGM (peça 61), a unidade técnica aponta que permaneceu não sanado o apontamento de ausência de indicação do processo de admissão do servidor.

Relata que de acordo com defesa juntada pela GUARAPREV (peça 59), justificou-se que:

A GUARAPREV se manifestou (peça 59) informando que o processo de admissão não fora enviado em razão de dificuldades na obtenção de documentos necessários pelo Município de Guaratuba. Ressaltou ainda a morosidade do processo de identificação e digitalização dos documentos pertinentes. (...)

Acostou ainda um ofício da Prefeitura Municipal de Guaratuba, que informa que o servidor ingressou no cargo por meio do Concurso Público 01/2008. No entanto, informa que o processo de admissão não foi

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

enviado à esta Corte. Ressalta que por se tratar de concurso ocorrido há 15 anos, encontra dificuldade de localização dos documentos da época.

A despeito de tal omissão, a unidade instrutiva obtempera que:

(...) embora o registro de admissão seja indispensável para a análise da inativação, a negativa de registro resultaria no cancelamento do benefício previdenciário de uma pessoa de 80 anos, inativada há mais de 9 anos e que não pode sequer retornar ao trabalho, seja por eventual condição física ou por estrita proibição legal.

Acrescenta que existem precedentes deste Tribunal relativizando a ausência do processo de admissão do servidor, em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a exemplo dos Acórdãos nº 1022/18-S2C, nº 799/18-S2C e nº 258/19-S1C.

Desta forma, à luz da excepcionalidade do caso concreto, o segmento técnico opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

Entretanto, ante a inexplicável desídia da GUAPREV em somente enviar os documentos da inativação a este Corte em 2019, mais de cinco anos após a edição do Decreto nº 18.867/2014, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC aos Srs. Ilson Rhoden (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) e Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), por terem dado causa ao descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

Por derradeiro, sugere-se a emissão de determinação ao Município de Guaratuba, na pessoa do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, para que no prazo de 60 dias protocole neste Tribunal o processo de admissão referente ao Concurso Público de Edital nº 01/2008.

É o relatório.

À exceção das propostas de multa, convergente com a opinativo da unidade técnica é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Sobre o exame de legalidade do ato de aposentadoria compulsória, não se mostra efetivamente razoável prejudicar o servidor octogenário pelo descaso da Administração municipal de Guaratuba em enviar os documentos relativos à admissão do segurado.

Pertinente, contudo, a emissão de determinação a fim de que o Município protocole os documentos atinentes ao Concurso Público de Edital nº 01/2008, até para evitar que outros servidores venham a ter suas aposentadorias questionados pelo mesmo motivo.

Quanto à demora no envio da documentação desta inativação, embora este Procurador concorde com a possibilidade de sancionamento dos gestores da GUAPREV indicados na Instrução nº 4426/23-CGM (peça 61), deve-se obtemperar que o jurisdicionado Ilsou Rhoden (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) não está incluído no polo passivo dos autos.

Assim, considera-se necessária a instauração de processo autônomo visando apurar as responsabilidades dos gestores da GUAPREV pelo atraso no envio da documentação.

Todavia, caso superada tal proposição, impõe-se a delimitação da sanção exclusivamente em face do Interessado Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023).

Do exposto, este Ministério Público de Contas, tendo vista a excepcionalidade do caso concreto, não se opõe ao **registro** do Decreto nº 18.867/2014.

Opina-se, ainda, pela emissão de **determinação** ao Município de Guaratuba, na pessoa do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, com **fixação do prazo de 60 dias** para que protocole neste Tribunal o processo de admissão referente ao Concurso Público de Edital nº 01/2008.

Por fim, sugere-se a instauração de processo autônomo visando apurar as responsabilidades dos gestores da GUAPREV pelo atraso de mais de 05 anos no envio da documentação deste ato de inativação; ou, sucessivamente, pela **aplicação da multa**

prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC, exclusivamente em face do Interessado Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023).

É o parecer.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas